

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenentes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Livramento (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Jarbas Correia Bezerra / Carmelita

Estêvão Ventura Sousa

Advogado(a)s: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Prestação de Contas. Inspeção Especial. Transferência de recursos para aquisição de equipamentos. Pagamento por equipamentos não encontrados. Dano ao erário. Irregularidade do ajuste. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03268/16

<u>RELATÓRIO</u>

Cuidam os presentes autos da análise do convênio 078/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Livramento, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$100.000,00 ao segundo convenente, para fins de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a exemplo de macas, aparelhos de ar condicionado e autoclave, destinados à Unidade de Saúde Ambulatorial.

Em sede de relatório exordial (fls. 5/15), a Unidade Técnica de Instrução apontou como máculas os seguintes fatos: 1) ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 3) ausência de comprovação da apresentação da prestação de contas final; 4) não localização de equipamentos, cujo valor foi de R\$7.575,00; 5) não utilização de dois dos equipamentos adquiridos (camas e ar condicionado tipo Split); 6) ausência de comprovação de devolução do saldo remanescente, no valor de R\$2.795,09; e 7) descumprimento de cláusulas do ajuste por parte da SES/PB e da SEDAM/PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, tendo sido apresentados esclarecimentos apenas pelo ex-Secretário de Saúde do Estado (fls. 28/35).



Depois de examinada a peça defensória, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 42/50), concluindo pela permanência das eivas apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 53/58), pugnou por nova notificação da gestora municipal, a fim de que apresentasse a prestação de contas final do ajuste. Ainda, opinou o *Parquet* Especial pela aplicação de multa, imputação de débito e expedição de recomendação.

Mediante consulta ao Sistema SIGA, da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, verificou-se que o convênio em foco não estava inscrito no SIAF/CADIN, presumindo-se a sua adimplência. Nesse compasso, por meio de despacho proferido à fl. 59, foram determinadas as citações da atual Secretária de Estado da Saúde para informar se houve ou não apresentação da prestação de contas, encaminhando-a em caso afirmativo. Ainda, determinou-se a citação da atual Prefeita Municipal para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria, tendo em vista a data do término da vigência do ajuste (30/03/2013).

Apresentou esclarecimento a gestora da SES/PB, informando que determinou a instauração de tomada de contas especial, uma vez que o Município de Livramento não havia apresentado a prestação de contas do ajuste firmado (fls. 66/68). A gestora municipal nada alegou.

Relatório da Auditoria (fls. 73/78) manteve o entendimento outrora externado.

Novamente instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, por meio de cota do mesmo Procurador (fl. 80), ratificou o pronunciamento anterior, ante a ausência de alteração no quadro processual.

O julgamento do processo havia sido agendado para a sessão do dia 17/05/2016, contudo, diante da verificação de que a citação anteriormente executada poderia gerar nulidade processual, eis que realizada em endereço distinto ao cadastrado no Sistema Tramita, foi retirado de pauta, a fim de que fosse procedida nova citação do ex-gestor municipal.

Efetivada a citação, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, o ex-gestor ofereceu defesa (fls. 94/97).

Submetida à análise da Auditoria e posteriormente do Ministério Público de Contas, foram mantidos os entendimentos já externados (fls. 102/106 e 108).

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 109.



VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo "ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público" ¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: "(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

Observa-se que, no caso em comento, em relação a alguns dos produtos adquiridos, a Auditoria apontou que, apesar de adquiridos, no momento da inspeção e confecção do relatório exordial, os equipamentos não se encontravam em utilização. A disponibilização destes equipamentos deve ser objeto de análise na prestação de contas oriunda do Município.

Outra eiva relevante apontada pela a Unidade Técnica consistiu indicação de dano ao erário, no valor de R\$7.575,00, decorrente da não localização de equipamentos adquiridos. Conforme levantamento feito, apesar de constarem de nota fiscal cujo pagamento já foi concretizado, alguns bens não foram localizados:

ITEM	Qtde	VALOR	OBSERVAÇÕES
Oftalmoscópio Gowlands	1	1.195,00	
Nebulizador 4 saídas medicate bivolt	1	1.990,00	Durante as diligências não foi informado sobre o encaminhamento dos
Foco de luz em ferro esmaltado	2	1.120,00	
Negatoscópio c/ lupa	2	796,00	
Oxímetro de pulso c/ alarme	1	1.999,00	
Aspirador Electolux 1400w	1	475,00	equipamentos.
Total		7,575,00	

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1°. Essa verificação tem por fim apurar:
 - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2°. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II a nota de empenho;
 - III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada."



Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Por fim, em relação ao saldo remanescente, apesar de a Auditoria consignar que não houve sua devolução, em consulta ao SAGRES se pode verificar a existência do empenho 2521, datado de 16/09/2013, cuja descrição refere-se justamente à devolução de recursos do convênio do pacto da saúde. Nesse contexto, pode-se aduzir que o valor foi devolvido ao erário estadual.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 078/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Livramento; 2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais) ao Sr. JARBAS CORREIA BEZERRA, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (SESSENTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Livramento, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTA ao referido ex-gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4) RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12923/13**, referentes ao exame do convênio 078/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Livramento**, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 078/11;
- 2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais) correspondente a 165,07 UFR-PB³ (cento e sessenta e cinco inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JARBAS CORREIA BEZERRA, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Livramento, sob pena de cobrança executiva;
- 3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JARBAS CORREIA BEZERRA, por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- **4) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2°. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO